

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ –
UFJ**

Pregão Eletrônico nº 10/2026 – UASG 156678

Processo Administrativo nº 23854.002918/2026-95

Grupo 1 – Serviços de alimentação coletiva do Restaurante Universitário da UFJ

VERDE SERRANO ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.095.352/0001-04, com sede na Rua da República, nº 480, Quadra 13, Lote 07, Bairro Capuava, Goiânia/GO, CEP 74.450-390, neste ato representada por **ANTÔNIO FRANCISCO DE ABREU**, CPF nº 096.009.731-72, representante cadastrado no sistema Compras.gov.br, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que aceitou e habilitou a empresa EXCELLENS ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 29.796.549/0001-16, no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 10/2026, pelo valor global de R\$ 3.657.554,40, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O sistema registrou a abertura da fase recursal do Grupo 1 em 04/09/2026 e fixou expressamente o prazo para apresentação das razões até 10/09/2026. A Recorrente manifestou sua intenção no momento próprio, razão pela qual o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A insurgência dirige-se à aceitação da proposta e à habilitação da Recorrida, especialmente porque a documentação integral do SICAF somente foi disponibilizada à Recorrente após requerimento formal encaminhado à UFJ em 09/09/2026, tendo a própria Diretoria de Compras e Licitações remetido os documentos e extratos correspondentes no mesmo dia. Assim, as razões abaixo se apoiam no conjunto documental efetivamente utilizado para a habilitação.

II – DAS IRREGULARIDADES CENTRAIS DO JULGAMENTO

O recurso concentra-se em três irregularidades objetivas e documentalmente verificáveis: (i) a inconsistência material da planilha de custos da EXCELLENS, especialmente na apropriação da mão de obra, que compromete a demonstração de exequibilidade do preço ofertado; (ii) a ausência, no conjunto documental disponibilizado à Recorrente, do Balanço Patrimonial, DRE, demais demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros relativos ao exercício de 2024, embora o Termo de Referência exija expressamente os dois últimos exercícios sociais; e (iii) a declaração substitutiva da vistoria subscrita pela sócia-administradora, quando o item 4.34.4 do TR exige assinatura do responsável técnico na hipótese de não realização da vistoria.

Não se pretende discutir aspectos periféricos. A primeira irregularidade atinge diretamente a própria possibilidade econômica de execução do contrato pelo preço vencedor. A EXCELLENS apresentou sua planilha de custos como expressão dos custos efetivamente considerados para a execução do objeto, inclusive indicando a estrutura de mão de obra necessária ao serviço. Portanto, a análise de exequibilidade deve partir dos próprios quantitativos, salários, encargos e demais componentes de pessoal declarados pela Recorrida, confrontados com as exigências operacionais do Termo de Referência. Ao se apropriar corretamente, para os 12 meses de execução contratual, o custo da mão de obra que a própria empresa afirmou ser necessário à prestação do serviço, verifica-se

aumento expressivo do custo em relação ao valor unitário lançado na proposta. Não se trata, assim, de impor à licitante custo estimado por terceiro ou premissa estranha à sua proposta: trata-se de corrigir a repercussão temporal dos próprios custos por ela declarados. Essa correção compromete diretamente a suficiência do preço ofertado e evidencia a inexecutabilidade da proposta, caso a Recorrida não demonstre, de forma objetiva e matematicamente consistente, como executará integralmente o objeto, com a mão de obra por ela própria dimensionada, sem elevar o preço vencedor e sem suprimir obrigações do Termo de Referência. A segunda irregularidade, por sua vez, atinge requisito expresso de habilitação econômico-financeira, diante da não identificação das demonstrações contábeis exigidas para o exercício de 2024. Ambas impõem o reexame do ato que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida.

III – DA PLANILHA DE CUSTOS: ERRO MATERIAL QUE COMPROMETE A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO

Antes da análise matemática, há uma premissa editalícia decisiva. Os itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Edital estabelecem que as especificações da proposta vinculam o licitante; que nos valores propostos devem estar incluídos todos os custos operacionais, previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros incidentes direta ou indiretamente na execução; e que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante, sem direito de alteração por alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Assim, a EXCELLENS está vinculada simultaneamente ao preço que ofertou e à estrutura de custos que declarou necessária para executar o objeto. A correção de sua planilha não pode servir para elevar o preço nem para retirar custos indispensáveis à execução. O próprio item 7.12 somente admite ajuste sem majoração do preço e desde que se comprove que o valor ofertado é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

A EXCELLENS foi aceita e habilitada pelo valor global de R\$ 3.657.554,40, com preços de R\$ 18,40 para grandes refeições e R\$ 8,15 para café da manhã. Em sua própria planilha, contudo, a empresa apropriou custo de mão de obra de apenas R\$ 0,73 por refeição.

A memória de cálculo demonstra que não se está diante de mera opção empresarial por margem reduzida. A planilha declara 12 meses de execução, salário-base mensal de R\$ 56.189,20, provisão de 13º salário de R\$ 4.682,43 – aproximadamente 1/12 do salário-base – e total dos módulos de pessoal de R\$ 122.241,77. A própria composição, portanto, evidencia a natureza mensal das incidências que formam o custo de pessoal.

Se R\$ 122.241,77 representa o custo mensal consolidado da estrutura de pessoal, sua repercussão em 12 meses alcança R\$ 1.466.901,24. Mantida a mesma base de refeições utilizada pela própria licitante para chegar a R\$ 0,73 por refeição, a simples correção da incidência temporal multiplica esse componente por 12: $R\$ 0,73 \times 12 = R\$ 8,76$ por refeição. Portanto, não se trata de diferença marginal, mas de aproximadamente R\$ 8,03 adicionais de mão de obra por refeição, equivalentes a uma elevação de 1.100% sobre o valor unitário originalmente apropriado. Não é matematicamente admissível tratar uma estrutura mensal como se representasse todo o período contratual. O erro reduz artificialmente um dos principais custos obrigatórios da contratação e interfere diretamente no resultado econômico da proposta.

Parâmetro	Como consta na planilha	Projeção correta para 12 meses	Impacto
Prazo contratual	12 meses	12 meses	A mão de obra deve cobrir toda a vigência
Custo consolidado dos módulos de pessoal	R\$ 122.241,77	R\$ 1.466.901,24 no período	$R\$ 122.241,77 \times 12$

Custo de mão de obra por refeição	R\$ 0,73	R\$ 8,76	Mesma base de refeições, com anualização correta
Diferença unitária	—	+ R\$ 8,03 por refeição	Aumento de 1.100% sobre o valor apropriado
Preço do café da manhã	R\$ 8,15	Mão de obra corrigida: R\$ 8,76	Só a mão de obra supera o preço total ofertado
Preço da grande refeição	R\$ 18,40	Mão de obra corrigida: R\$ 8,76	Restam R\$ 9,64 para alimentos, insumos e demais custos

Leitura objetiva do quadro: a própria planilha informa R\$ 0,73 por refeição, mas esse valor decorre da utilização de um custo mensal contra uma base anual de fornecimento. Mantidos os próprios dados da EXCELLENS e apenas compatibilizando o período de 12 meses, o custo de mão de obra passa a aproximadamente R\$ 8,76 por refeição. No café da manhã, ofertado a R\$ 8,15, a mão de obra corrigida, isoladamente, já supera o preço total da refeição, antes mesmo de gêneros alimentícios, gás, embalagens, tributos e demais despesas. Nas grandes refeições de R\$ 18,40, restariam apenas R\$ 9,64 para suportar todos os demais componentes do custo. Esse confronto evidencia objetivamente a necessidade de desclassificação caso a licitante não demonstre, sem alteração substancial da proposta e sem majoração do preço, a exequibilidade integral do contrato.

A inconsistência é substancial porque a mão de obra não é componente dispensável. O Termo de Referência exige quadro completo de pessoal técnico, operacional e administrativo, nutricionistas durante o funcionamento e dimensionamento operacional pelo Indicador de Pessoal Total – IPT, incluindo substituições e descansos. O preço precisa suportar essa estrutura durante toda a vigência.

O item 7.12 do Edital é especialmente importante: erros de preenchimento somente podem ser ajustados sem majoração do preço e desde que se comprove que o preço ofertado é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. O item 7.12.1 restringe o saneamento às falhas que não alterem a substância da proposta. Aqui, corrigir a periodicidade da mão de obra não é simples ajuste gráfico ou aritmético neutro: repercute materialmente no custo total e pode eliminar a suficiência econômica do preço vencedor.

IV – DA CONSEQUÊNCIA EDITALÍCIA E LEGAL: COMPROVADA A INEXEQUIBILIDADE, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 é expressa em seu art. 59, incisos III e IV: serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O § 2º autoriza diligência para aferição da exequibilidade. Portanto, a diligência é instrumento de verificação; não transforma preço insuficiente em preço exequível nem autoriza majoração do lance para absorver custo que a própria proposta deixou de suportar.

A Recorrente não requer desclassificação baseada apenas no percentual de desconto em relação ao orçamento. O que se apresenta é prova interna da própria composição da vencedora: um custo mensal de pessoal foi apropriado de modo incompatível com 12 meses de execução, produzindo custo unitário artificialmente reduzido. A dúvida sobre exequibilidade nasce dos números da própria Recorrida.

Por isso, a Administração deve confrontar a planilha com a sua memória de cálculo real. Se, após a correta anualização da mão de obra e manutenção de salários, encargos, benefícios, férias, 13º, substituições e demais obrigações, o preço global de R\$ 3.657.554,40 não comportar todos os custos, a consequência não é permitir aumento do preço ou reconstrução substancial da

proposta: é a DESCLASSIFICAÇÃO, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e do próprio item 7.12 do Edital.

A jurisprudência do TCU recomenda oportunizar demonstração da exequibilidade antes da desclassificação. Isso reforça o pedido de diligência objetiva, mas também significa que, uma vez não demonstrada a suficiência do preço, a desclassificação deixa de ser facultativa. A demonstração deve ser concreta, baseada em custos e documentos, e não em mera declaração genérica da licitante.

V – DA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2024

O segundo ponto é independente da inexecutabilidade. O item 9.24 do Termo de Referência exige balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando LG, LC e SG superiores a 1. O item 9.26 determina que os indicadores sejam atingidos em cada um dos dois exercícios, sob pena de inabilitação, e o item 9.29 exige declaração assinada por profissional habilitado.

Após solicitação formal da VERDE SERRANO, a própria UFJ encaminhou em 09/09/2026 os documentos e extratos de consulta do SICAF referentes à EXCELLENS. No conjunto disponibilizado e examinado pela Recorrente, não foi identificado o Balanço Patrimonial de 2024 acompanhado de sua DRE, demonstrações contábeis, termos/livros correspondentes e declaração dos índices LG, LC e SG daquele exercício. Foram identificados documentos relativos a 2025, mas isso não satisfaz, por si só, a exigência de dois exercícios.

A ausência é relevante porque não se trata de documento facultativo. A Administração somente pode declarar atendido o item 9.24 se houver nos autos documentação idônea que permita verificar separadamente 2024 e 2025. Assim, requer-se que a decisão recursal identifique nominalmente, com referência ao documento e à data, quais peças foram utilizadas para considerar comprovado o exercício de 2024.

VI – DA DILIGÊNCIA QUANTO A 2024: LIMITES E PROVA DE PREEXISTÊNCIA

A Recorrente reconhece que a jurisprudência admite diligência para apresentação de documento destinado a comprovar condição preexistente. Todavia, essa possibilidade não equivale a autorização para constituir, elaborar ou reconstruir após a sessão uma situação contábil que não existia no momento juridicamente relevante.

Se a UFJ entender cabível diligenciar a EXCELLENS quanto a 2024, requer-se que a empresa não seja simplesmente autorizada a produzir um novo PDF de balanço. Deve demonstrar objetivamente a preexistência e regularidade da escrituração e das demonstrações de 2024, mediante elementos idôneos, tais como ECD/recibo de transmissão ao SPED, Livro Diário e respectivos termos, autenticações cabíveis, Balanço Patrimonial, DRE, demais demonstrações e memória/declaração dos índices LG, LC e SG do exercício.

Se não houver documentação idônea capaz de demonstrar que a condição econômico-financeira exigida para 2024 já existia e podia ser comprovada na data pertinente, estará configurado o descumprimento dos itens 9.24, 9.26 e 9.29 do Termo de Referência, impondo-se a inabilitação. A diligência pode esclarecer ou comprovar condição preexistente; não pode criar requisito de habilitação depois do fato.

VII – DA DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA DA VISTORIA – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.34.4 DO TR

Há ainda irregularidade objetiva relacionada à vistoria. O item 4.34.1 do Termo de Referência admite que a vistoria efetivamente realizada seja feita pelo representante legal da empresa ou pelo responsável técnico, devidamente identificado. Contudo, para a hipótese de não realização da vistoria, o item 4.34.4 estabelece regra específica: o interessado deverá apresentar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A EXCELLENS não apresentou o termo de vistoria, e sim a declaração em sua proposta que tinha conhecimento das características técnicas e das condições básicas do local de execução, porém essa declaração foi subscrita por SIMONE SILVA REIS, identificada nos próprios documentos como Sócia-Administradora e representante legal da empresa, e não pela responsável técnica. A declaração apresentada pela sócia-administradora não atende literalmente ao item 4.34.4, pois a faculdade de assinatura pelo representante legal prevista no item 4.34.1 refere-se à realização da vistoria, enquanto a declaração substitutiva possui exigência própria de assinatura pelo responsável técnico. Requer-se, portanto, decisão expressa sobre o atendimento dessa exigência e, constatado o descumprimento, a revisão da habilitação, observados os limites legais de eventual diligência.

VIII – DOS PEDIDOS

1. o conhecimento e provimento do presente recurso;
2. a reconsideração do ato que aceitou e habilitou a EXCELLENS ALIMENTAÇÃO LTDA no Grupo 1;
3. quanto à proposta, a realização imediata de diligência específica de exequibilidade, determinando à EXCELLENS que apresente memória mensal e anual completa da mão de obra, quantitativo por função, salários, jornadas, encargos, benefícios, férias, 13º salário, substituições e absenteísmo, demonstrando matematicamente como o preço global de R\$ 3.657.554,40 suporta os 12 meses de execução;
4. que a análise confronte expressamente o total de R\$ 122.241,77 dos módulos de pessoal, sua incidência temporal e o custo unitário de R\$ 0,73 lançado na proposta, vedada qualquer majoração do preço;
5. comprovado que a correta apropriação dos custos torna insuficiente o preço ofertado, ou não sendo a exequibilidade concretamente demonstrada, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.12 do Edital;
6. quanto à habilitação econômico-financeira, que a UFJ identifique os documentos efetivamente utilizados para comprovar o exercício de 2024; constatada sua ausência, que eventual diligência fique restrita à comprovação de condição contábil preexistente, com prova de ECD/SPED, Livro Diário, Balanço, DRE, demais demonstrações e índices daquele exercício;
7. não comprovada de forma idônea e preexistente a documentação econômico-financeira de 2024 exigida pelos itens 9.24, 9.26 e 9.29 do TR, a INABILITAÇÃO da EXCELLENS;
8. quanto à vistoria, que a UFJ confronte seus registros oficiais de agendamento e presença e informe expressamente se a EXCELLENS realizou a vistoria prevista no item 4.34.1 do TR; confirmado que a EXCELLENS não realizou a vistoria, que seja reconhecido que a declaração de conhecimento subscrita por SIMONE SILVA REIS, Sócia-Administradora, não satisfaz a exigência específica do item 4.34.4 de

assinatura pelo responsável técnico, com a consequente revisão da habilitação, observados os limites legais de eventual diligência;

10. subsidiariamente, caso não haja reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, com decisão motivada individualmente sobre a inexequibilidade da planilha e a documentação contábil de 2024.

IX – DOCUMENTOS CENTRAIS PARA O JULGAMENTO DO RECURSO

- Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 10/2026;
- relatório de julgamento/habilitação, com a aceitação da EXCELLENS pelo valor global de R\$ 3.657.554,40;
- proposta e planilha de composição de custos da EXCELLENS, especialmente a memória de mão de obra;
- documentos e extratos do SICAF encaminhados pela própria UFJ à Recorrente em 09/09/2026;
- proposta/declaração de conhecimento das condições do local subscrita por Simone Silva Reis e registros oficiais da UFJ relativos às vistorias realizadas;
- comprovante do período recursal, com prazo para razões até 10/09/2026.

Diante da materialidade das inconsistências apontadas, requer-se o reexame do julgamento antes da adjudicação e homologação, preservando-se a vinculação ao edital, a isonomia, a seleção da proposta efetivamente exequível e a segurança da contratação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 10 de setembro de 2026.



ANTÔNIO FRANCISCO DE ABREU
CPF nº 096.009.731-72
Representante da VERDE SERRANO ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 19.095.352/0001-04